



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015674-79.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GESIEL MIRANDA DE PAIVA, é apelado ANA CLAUDIA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015674-79.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Apelante: Gesiel Miranda de Paiva

Apelada: Ana Cláudia Corrêa

Juiz de origem: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 6273

APELAÇÃO - Locação - Ação de cobrança - Sentença de procedência, firme nos efeitos da revelia - Recurso do réu, argumentando com excesso na cobrança - Não acolhimento - Revelia que tornou presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial - Impossibilidade de análise das questões fáticas abordadas em apelação, assim como dos documentos que instruíram o recurso, os quais não são novos e não foram submetidos à apreciação do magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao art. 435 do CPC - Precedente desta C. Câmara - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 60/61, que julgou procedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, firme nos efeitos da revelia.

O réu apela a fls. 68/77, argumentando com excesso na cobrança.

Contrarrazões a fls. 227/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo (art. 186, §3º, CPC) e regularmente processado. Ausente o preparo, diante do pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

De partida, defiro a gratuidade de justiça ao apelante, diante dos documentos de fl. 79

Quanto à questão de fundo, o caso é de desprovimento, respeitadas as razões de recurso.

Regularmente citado, o réu permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal que lhe foi concedido para defesa.

À luz do artigo 344 do Código de Processo Civil, a ausência de resposta acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Muito embora essa presunção seja relativa, na hipótese ela não foi repelida por qualquer outro elemento de prova, à míngua da apresentação de fatos e documentos **na origem** por parte réu, revel.

Observe-se que a documentação trazida com a apelação demandaria efetiva dilação de instrução para sua confirmação, o que não se admite a essa altura do processamento.

Não se podem analisar as questões fáticas e os documentos trazidos na apelação, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao art. 435 do CPC. Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETÍFICA DE MOTOR DE VEÍCULO. REVELIA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. - Documentos juntados em grau recursal. Apreciação descabida. Supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inteligência dos artigos 434 e 435 do CPC. Documento novo. Não caracterização. Preclusão. - Irresignação da ré com relação à sentença que julgou a ação procedente. Alegações de que não devem ser admitidas como provas conversas pelo Whatsapp, que prestou os serviços com excelência e que não há dano

moral. A ré alega matéria que deveria constar da contestação, que não foi apresentada. A revelia da ré implica a presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1003621-82.2022.8.26.0271; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios, fixando a verba devida pelo vencido em 13% do valor da causa, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator